



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Nº 044/90

L E I Nº 040/90

Data: 21.06.90

P.M. DE CLÁUDIA	
PUBLICADO NO D. OFICIAL	
DATA: 21.06.90	
Nº	PÁGINA

"Estabelece as diretrizes orçamentárias para elaboração das propostas do exercício de 1991"

JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1991 e do Plano Plurianual 1991 à 1992.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, considerando:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para seus servidores estatutários;

V - a importância das obras para a administração e para os administrados;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - No orçamento anual do Município constará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos.

III - recursos destinados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IV - recursos destinados ao ensino fundamental, de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - Constituem receitas do Município, as provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III - transferências, por força de mandamento Constitucional ou de convênios firmados;

IV - empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados à obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição da melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder Executivo procurará diminuir o volume da dívida ativa tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1991, em caso de real necessidade.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado a modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - O Executivo executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a) reforma na estrutura administrativa, com a criação de novos órgãos e cargos;

b) adoção do regime jurídico único estatutário, para vigorar no exercício de 1991, cujo projeto de Lei será votado no corrente exercício;

c) revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) treinamento de recursos humanos;

e) atualização da remuneração dos agentes políticos e servidores municipais;

f) criação da Previdência Social Municipal;

g) informatização da administração municipal;

h) aquisição de móveis, utensílios, máquinas e aparelhos.

II- EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E SAÚDE

a) construção, reconstrução e equipamento de prédios escolares padrão municipal, para atender a demanda de crescimento na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental, através de recursos próprios e convênios com órgãos federais e estaduais;



- b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) reciclagem e treinamento do pessoal do magistério;
- d) equipamento da biblioteca pública municipal, além da ampliação e renovação do acervo;
- e) fornecimento de material didático, escolar e uniforme para alunos da rede municipal de ensino;
- f) aquisição de ônibus para transporte de alunos e professores;
- g) manutenção do projeto logos;
- h) aquisição de ambulância e unidade móvel;
- i) convênio com o SUS, campanhas de vacinação em massa e programas de atendimento preventivo;
- j) convênios para manutenção de creches e pré-escolas;
- k) subvenções sociais à entidades filantrópicas;
- l) execução da 2ª etapa do centro esportivo municipal;
- m) construção de campos e quadras esportivas;
- n) promoção da 2ª festa no aniversário de emancipação político-administrativo do Município.

III - TRANSPORTES/URBANIZAÇÃO/COMUNICAÇÕES

- a) abertura e manutenção de estradas municipais;
- b) reurbanização de ruas, avenidas e praças da cidade;
- c) conclusão da garagem municipal;
- d) conclusão das obras de drenagem da cidade;
- e) aquisição, locação e consórcios de veículos e equipamentos rodoviários;
- f) ampliação e melhoramentos de redes elétricas e de iluminação pública;
- g) construção do terminal rodoviário;
- h) convênios para instalação de Postos de Serviço Telefônico;
- i) renumeração de prédios e residências;
- j) sinalização de ruas e estradas;
- k) pavimentação de vias públicas e passeios, mediante contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1991, constarão obrigatoriamente



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

do plano plurianual.

Art. 10 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Único - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através de recursos que lhe forem consignados.

Art. 11 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas atividades e funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública a nível municipal, mediante convênios, desde que seja de conveniência da administração e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 12 - O Município poderá consignar recursos no orçamento anual, para convênios com empresas e ou órgãos públicos, que visem assistência técnica na área da agropecuária e do meio ambiente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA/MT, em 21 de junho de 1990.


AIRONE LUIZ FAGGION
Sec. Geral


JOSÉ AUGUSTO FORMIGONI
Prefeito Municipal